



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2037 (ORDINÁRIA) DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018**

**Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas em face das posses ocorridas no período de 19 de janeiro de 2018 a 08 de fevereiro de 2018, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento**

**PAUTA Nº: 01**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Composição das Câmaras Especializadas de 19 de janeiro de 2018 a 08 de fevereiro de 2018

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar a composição das Câmaras Especializadas de 19 de janeiro de 2018 a 08 de fevereiro de 2018, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento, conforme anexo.

---

**Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2036 (Ordinária) de 18 de janeiro de 2018.**

**PAUTA Nº: 02**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2036 (Ordinária) de 18 de janeiro de 2018.

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1- Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2036 (Ordinária) de 18 de janeiro de 2018.

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### Item VII. Ordem do dia

#### 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

##### 1.1 – Processo de Vista

**PAUTA Nº: 03**

**PROCESSO:** F-14199/2003 V2

**Interessado:** Fundição Imbilinox Ltda

**Assunto:** Requer registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Eduardo W. de A. Cavalcante

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Vladislav Siqueira (contratado) na empresa Fundição Imbilinox Ltda, e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso apresentado pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que indeferiu a anotação do profissional como responsável técnico determinando, ainda, a indicação de profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalentes, para ser anotado como responsável técnico; considerando que, em 30 de setembro de 2015, a UOP Itapira constatando que a Fundição Imbilinox operava sem Responsável Técnico notificou a empresa a fornecer a indicação de profissional técnico habilitado para atender pelas atividades constantes de seu objetivo social: “locação de equipamentos industriais próprios; locação de imóveis próprios; fundição, industrialização, usinagem e comércio de peças fundidas em aço inox e outras ligas”; considerando que, em resposta, a interessada apresentou como seu responsável técnico o seu proprietário, o Engenheiro Industrial Mecânico Vladislav Siqueira, que já detinha duas responsabilidades técnicas nas duas outras empresas do seu próprio grupo industrial: Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ltda e Imbil Serviços Eireli, esta última ainda não referendada pelo Crea-SP; considerando que, por se tratar de múltipla responsabilidade técnica, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, a anotação deve ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP; considerando que, na sua alegação, a interessada informava que não mais exercia atividades fabris, mas tão somente a locação de equipamentos industriais e de imóveis próprios, diferentemente das duas outras empresas do grupo; considerando que, em 18 de maio de 2016, em decorrência do recurso apresentado em 14 de abril de 2016, em face do indeferimento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica ao pleito da interessada, este processo foi encaminhado ao plenário do Crea-SP; considerando que, em 16 de maio de 2017, a DPL/SUPCOL, considerando que o processo já encontrava-se na 2ª instância



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de julgamento, sugeriu seu encaminhamento para análise de conselheiro relator para emissão de parecer fundamentado, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela interessada; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, baseada no entendimento do seu Conselheiro Relator – Eng. Sergio Scuotto, decidiu em 29 de fevereiro de 2016 pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânico Vladislav Siqueira em face do objetivo social da empresa, determinando ainda que a interessada procedesse à indicação de profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico; considerando que o Conselheiro Relator baseou seu entendimento em documentação anexada aos autos por sua própria iniciativa contemplando cópia da Licença de Operação da Cestb e informações do “site” da empresa, concluindo que a atividade da pessoa jurídica é condizente com o ramo metalúrgico; considerando que a Licença de Operação da Cetesb (LO) tinha validade até 16 de junho de 2013 e, de acordo com informações fornecidas pessoalmente pelo gerente regional da Cetesb em Mogi Guaçu, Eng. José Bezerra de Sousa, por solicitação deste Conselheiro, a empresa não requereu a renovação da LO, o que a impede de operar legalmente desde então com atividades industriais; considerando que este fato corrobora a alegação do interessado de que a empresa não exerce mais, desde 19 de setembro de 2013, a atividade de fundição, tendo arrendado todo o seu complexo industrial, exercendo atualmente as atividades de locação de prédios e máquinas próprios,

**VOTO:** por dar provimento ao recurso administrativo interposto, reformando a decisão proferida pela CEEMM, pela anotação do Eng. Ind. Mec. Vladislav Siqueira como responsável técnico pela empresa Fundição Imbilinox Ltda. Entretanto, caso a interessada retorne às atividades de fundição e usinagem, deverá indicar responsável técnico devidamente habilitado. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social, exceto: fundição e usinagem.

#### **Primeira Vista: Renato Becker**

**Considerandos:** que a discussão do processo em referência, pautado na Sessão Plenária do dia 07/12/2017, gerou dúvidas para sua votação, solicitei vistas para melhor analisar e definir meu voto; considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 46 e 59; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 12 e 13; considerando a Resolução nº 336/1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, artigos 9º e 18; considerando a Instrução nº 2.097/1990, do Crea-SP, que dispõe sobre os



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2; considerando a Instrução nº 2.141/1991, do Crea-SP, que dispõe a respeito da permissão de excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do Artigo 18 da Resolução nº 336, do Confea, item 1; considerando a Resolução nº 473/2002, do Confea, que contempla a Tabela de Títulos Profissionais; considerando que, no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado *Fundição*, denota-se atividade típica da área de metalurgia; considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos; considerando que, isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica; considerando que, sob a égide da Resolução nº 218/1973, artigo 13, Resolução nº 288/1983, artigo 1º e Resolução nº 473/2002, a interessada deve indicar um profissional registrado no Sistema Confea/Crea detentor do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02); considerando que, destarte, o profissional indicado, Engenheiro Industrial Mecânico Vladislav Siqueira, não atende aos requisitos necessários para exercer a responsabilidade técnica relativa às atividades desenvolvidas pela interessada na área Metalúrgica, pois estas não estão contidas no rol das atribuições profissionais detidas pelo profissional; considerando que, assim, deverá a interessada indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial constante no seu objeto social: fundição de metais não ferrosos e suas ligas; considerando que, desse modo, considerando o relato inicial do Conselheiro Sergio Scuotto da CEEMM, e o relato produzido, à partir do recurso ao Plenário por parte da empresa, pelo Conselheiro José Eduardo W.A. Cavalcanti, cabe-se ressaltar que o objeto social da empresa é o principal norteador para qualificar a área de atuação, assim, é explícito que a empresa atua nesta área, pois não há nenhuma prova nos autos que a afaste desta área de atuação; considerando que a análise técnica realizada pelo Conselheiro da CEEQ, apesar da referência ao documento da Cetesb, não se baseia neste, e sim no contexto técnico das áreas abarcadas pela empresa; considerando que, no caso de a interessada atualmente não ter interesse na atuação nas áreas constantes em seu objeto social abarcadas sob a égide de fiscalização deste Conselho, sugere-se que altere sua documentação nos órgãos competentes e submeta novamente a sua então situação para apreciação da CEEMM deste Conselho,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** pelo não provimento do recurso impetrado ao Plenário deste Conselho, pelo indeferimento ao referendo da anotação do Engenheiro Industrial Mecânico Vladislav Siqueira como responsável técnico pela empresa em tela. Desse modo, o relato do relator do recurso deverá ser rejeitado. A empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução nº 218/73, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02).

#### **Segunda Vista: Valério Tadeu Laurindo**

**Considerandos:** que a interessada, registrada neste Conselho sob o número 636347 desde 25/09/2003 (fl. 03), possui cadastrado o seguinte objetivo social: “Fundição, industrialização, usinagem e comércio de peças fundidas em aço inox e outras ligas.”; considerando que a empresa, em 19/10/2015, procedeu à indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira – sócio cotista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontrava anotado como responsável técnico por mais duas firmas (Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ltda. e Imbil Service Eireli), o qual foi objeto de relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 78/2016 (fls. 48/49) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº46 e 47-verso quanto a: 1.) Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira, em face do objetivo social da empresa; 2.) Pela indicação por parte da empresa como responsável técnico, de profissional com as atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”; considerando que a interessada, quando comunicada, apresentou recurso administrativo em 18/04/2016 para que o mesmo seja “processado e julgado” pelo Plenário do Conselho, o qual compreende: 1) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1) Que a empresa exerce única e exclusivamente as atividades de locação de equipamentos industriais próprios e locação de imóveis próprios; 1.2) Que a atividade de fundição não é mais exercida, embora ainda conste como atividade secundária na consolidação do contrato social e conste da razão social; e, 1.3) Que não exerce desde 19/09/2013 a atividade de fundição, tendo arrendado todo o seu complexo industrial; 2) A apresentação de cópia do Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Industrial firmado em 19/09/2013 entre a interessada e a empresa Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ltda. (fls. 55/60), com o término em 15/09/2023, relativa ao arrendamento da parte do imóvel onde estão construídos os barracões industriais que abrigam o complexo industrial da arrendante, bem como todas as máquinas, equipamentos, instalações, móveis, ferramentas e utensílios destinados à fundição de metais não-ferrosos e suas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ligas; 3) A apresentação de cópia da alteração contratual datada de 13/10/2015 (fls. 62/83) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 2ª – O objeto da sociedade passa a ser: - Locação de Equipamentos Industriais próprios; - Locação de Imóveis próprios; - Fundição, Industrialização, Usinagem e Comércio de Peças Fundidas em Aço Inox e Outras Ligas.”; considerando que apresenta-se às fls. 90/91 o relato de Conselheiro em nível de recurso, o qual compreende: 1) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1) A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira, na qualidade de terceira responsabilidade técnica; 1.2) A alegação da interessada acerca das atividades de locação de equipamentos industriais próprios e locação de imóveis próprios; 1.3) A apresentação de recurso ao Plenário do Conselho em face do indeferimento da CEEMM. 1.4) Que a licença de operação da CETESB possuía validade até 16/06/2013, sendo que a empresa não requereu a sua renovação, o que a impede de operar legalmente. 1.5) Que a questão da licença da CETESB corrobora a alegação da interessada, de que não exerce mais a atividade de fundição desde 19/09/2013; 2) O voto quanto à reforma da decisão da CEEMM, bem como que no caso da interessada retorne às atividades de fundição e usinagem, deverá indicar responsável técnico devidamente habilitado; considerando que, apresenta-se às fls. 93/95, o relato de Conselheiro decorrente de pedido de “vista” que compreende: 1) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1) Que no que tange ao objetivo social a atividade dominante é afeta à área da Engenharia Metalúrgica; 1.2) Que é patente que as atividades desenvolvidas detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, sendo imprescindível a indicação de profissional detentor das habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica; 1.3) Que o Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira não atende aos requisitos necessários para atender às atividades desenvolvidas pela interessada na área metalúrgica, devendo a empresa indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas constantes em seu objetivo social; 1.4) A apresentação de sugestão de que no caso da interessada atualmente não ter interesse na atuação das áreas constantes de seu objetivo social, abarcadas sob a égide de fiscalização deste Conselho, promova a alteração de sua documentação nos órgãos competentes e submeta novamente a sua situação à apreciação da CEEMM; 2) O voto quanto ao não provimento do recurso impetrado, pela manutenção do indeferimento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira, bem como pela indicação por parte da interessada de profissional detentor das atribuições consignadas no artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o *caput* e a alínea “c” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) c) examinar reclamações e representações acerca de registros;”; considerando os artigos 12 e 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos”; considerando que o Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Industrial foi firmado em 19/09/2013; considerando que a interessada em 19/10/2015 procedeu à indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira – sócio cotista, sendo que a análise procedida pela CEEMM restringiu-se à questão das atribuições profissionais do profissional indicado em relação ao objetivo social da empresa; considerando que chama a atenção deste Conselheiro Relator, o fato de que naquele momento (19/10/2015), quando da indicação do profissional Vladislav Siqueira, não foi citada pela interessada a situação de que a empresa não mais exercia a atividade de fundição, conforme ressaltado posteriormente pela mesma em seu recurso protocolado em 18/04/2016 (fls. 53/54), que consigna “a Recorrente não exerce, desde 19 de setembro de 2013, a atividade de fundição”; considerando o entendimento de que não cabe em se falar em reforma da Decisão CEEMM/SP nº 78/2016; considerando, que em princípio, o processo contempla duas questões distintas: 1) O desenvolvimento ou não por parte da interessada, das atividades de “Fundição, Industrialização, Usinagem e Comércio de Peças Fundidas em Aço Inox e Outras Ligas.” constantes de seu objetivo social; e, 2) A modalidade profissional do responsável técnico a ser anotado no caso do desenvolvimento das atividades acima citadas,

**VOTO:** 1) Pela ratificação do entendimento consignado na Decisão CEEMM/SP nº 78/2016 e no relato do Conselheiro responsável pelo relato de primeira “vista” quanto a: 1.1) Que as atividades consignadas no objetivo social da interessada são afetas à área da Engenharia Metalúrgica. 1.2) Pelo indeferimento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira, bem como quanto à necessidade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2) Que a interessada seja orientada acerca dos procedimentos a serem observados para fins de requerimento de cancelamento de registro, em face do eventual não desenvolvimento de atividades afetas à fiscalização deste Conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** C-001/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Comissão Permanente de Legislação e Normas

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 133 - inciso V

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2017 da CLN apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e os colaboradores que apoiaram os trabalhos da CLN durante o ano de 2017; considerando que, da análise do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Legislação e Normas, se constata que o Plano Anual de Trabalho foi cumprido, estando de acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

**VOTO:** pela aprovação do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Legislação e Normas.

---

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** C-003/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Comissão Permanente de Acessibilidade

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 133 - inciso V

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

**CONSIDERANDOS:** que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2017 da CPA apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e os colaboradores que apoiaram os trabalhos da CPA durante o ano de 2017; considerando que, da análise do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Acessibilidade, se constata que o Plano Anual de Trabalho foi cumprido, estando de acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

**VOTO:** pela aprovação do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Acessibilidade.

---





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** C-014/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Comissão Permanente de Relações Públicas

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 133 - inciso V

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

**CONSIDERANDOS:** que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2017 da CRP apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e os colaboradores que apoiaram os trabalhos da CRP durante o ano de 2017; considerando que, da análise do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Relações Públicas, se constata que o Plano Anual de Trabalho foi cumprido, estando de acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

**VOTO:** pela aprovação do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Relações Públicas.

---

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** C-015/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Comissão Permanente do Crea-SP Jovem

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 133 - inciso V

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

**CONSIDERANDOS:** que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2017 da CPCJ apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e os colaboradores que apoiaram os trabalhos da CPCJ durante o ano de 2017; considerando que, da análise do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente do Crea-SP Jovem, se constata que o Plano Anual de Trabalho foi cumprido, estando de acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

**VOTO:** pela aprovação do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente do Crea-SP Jovem.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** C-018/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Comissão Permanente de Ética Profissional

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 133 - inciso V

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

**CONSIDERANDOS:** que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2017 da CPEP apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e os colaboradores que apoiaram os trabalhos da CPEP durante o ano de 2017; considerando que, da análise do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Ética Profissional, se constata que o Plano Anual de Trabalho foi cumprido, estando de acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

**VOTO:** pela aprovação do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Ética Profissional.

---

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** C-019/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 133 - inciso V

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

**CONSIDERANDOS:** que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2017 da CEAP apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e os colaboradores que apoiaram os trabalhos da CEAP durante o ano de 2017; considerando que, da análise do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional, se constata que o Plano Anual de Trabalho foi cumprido, estando de acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

**VOTO:** pela aprovação do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-020/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Comissão Permanente de Meio Ambiente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 133 - inciso V

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

**CONSIDERANDOS:** que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2017 da CMA apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e os colaboradores que apoiaram os trabalhos da CMA durante o ano de 2017; considerando que, da análise do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Meio Ambiente, se constata que o Plano Anual de Trabalho foi cumprido, estando de acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

**VOTO:** pela aprovação do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Permanente de Meio Ambiente.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-064/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Comissão Especial do Mérito

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 133 - inciso V

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

**CONSIDERANDOS:** que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2017 da CM apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e os colaboradores que apoiaram os trabalhos da CM durante o ano de 2017; considerando que, da análise do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Especial do Mérito, se constata que o Plano Anual de Trabalho foi cumprido, estando de acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

**VOTO:** pela aprovação do Relatório Conclusivo – exercício 2017 da Comissão Especial do Mérito.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-795/2015

**Interessado:** Comissão Especial de Processos Eletrônicos dos Colegiados

**Assunto:** Composição de Comissão Especial

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 152

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou a criação da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados, composta por um representante de cada Câmara Especializada e um membro da Diretoria, com prazo de funcionamento de 1 ano, sendo uma reunião mensal, conforme Decisão Plenária PL/SP nº 599/2015, de 24/09/2015; considerando que, em 13/10/2016, o Plenário do Crea-SP aprovou a prorrogação da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados por igual período, nos termos do art. 152 do Regimento Interno do Crea-SP, conforme Decisão PL/SP nº 919/2016; considerando o início da implantação do sistema de processos eletrônicos – SEI, iniciada no final de outubro de 2017; considerando que a partir da implantação do sistema todos os novos processos tramitarão somente de forma eletrônica através sistema SEI; considerando a necessidade de verificar as intercorrências do sistema e orientar os conselheiros referente a operação do sistema SEI, bem como promover treinamento para os novos conselheiros que iniciarão seu mandato em 2018; considerando o artigo 146 do Regimento do Crea-SP: “Art. 146°. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo que não seja de competência das comissões permanentes”; considerando a juntada do relatório de atividades de fls. 273/275 com pedido de prorrogação das atividades da referida Comissão até 31/12/2018; considerando a necessidade de aprovar a composição da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados e a data da primeira reunião; considerando a proposta de recomposição da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados pelos seguintes membros: Geol. Edilson Pissato, Eng. Amb. Maria Olivia Silva, Eng. Agr. Juliana Maria Manieiri Varandas, Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva, Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, Eng. Mec. Pedro Carvalho Filho, Eng. Ind. Eletr. Vladimir Chvojka Júnior e Eng. Comp. André Martinelli Agunzi, sendo a primeira reunião realizada no mês de fevereiro de 2018,

**VOTO:** aprovar prorrogação de funcionamento da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados até 31/12/2018, bem como sua recomposição pelos seguintes membros: Geol. Edilson Pissato, Eng. Amb. Maria Olivia Silva, Eng. Agr. Juliana Maria Manieiri Varandas, Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva, Eng.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Alim. Marcelo Alexandre Prado, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, Eng. Mec. Pedro Carvalho Filho, Eng. Ind. Eletr. Vladimir Chvojka Júnior e Eng. Comp. André Martinelli Agunzi, sendo a primeira reunião realizada no mês de fevereiro de 2018.

#### PAUTA Nº: 13

**PROCESSO:** C-183/2016

**Interessado:** Emerson Luiz Pinslerato Cuvice

**Assunto:** Consulta

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Conceição Aparecida Noronha  
Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de consulta protocolada pelo Eng. Contr. Autom. Emerson Luiz Pinslerato Cuve informando intenção em reativar seu registro profissional neste Conselho (provisório vencido) com objetivo de trabalhar com projeto, desenvolvimento, dimensionamento e implantação de sistemas na área de geração de energia fotovoltaica Ongrid (interligada a rede da Concessionária de Energia) e Offgrid (com o uso de baterias); considerando que, de acordo com o informado pelo profissional, o referido sistema utiliza painéis de silício, inversores de energia eletrônicos, controladores de cargas eletrônicos, banco de baterias estacionárias e sistemas elétricos de proteção, sendo o processo baseado e regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012 (fls. 02/05); considerando que, cumpre-nos informar que o profissional é egresso do 2º semestre do ano de 2002 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista – Campus de Ribeirão Preto, turma para a qual foram fixadas atribuições *“das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218/73, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos e processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos”*, porém, de acordo com o informado pelo Gerente Regional da 3ª Região, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Araken Seror Mutran, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica alterou as atribuições dos egressos para o artigo 1º da Resolução nº 427/99, do Confea (fls. 08/11); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise; considerando a situação irregular de registro do profissional neste Conselho (débito de anuidades de 2003 e 2004); considerando que, em 09/02/2015, ao examinar processo com teor semelhante, a CEEE decidiu que *“os profissionais habilitados são os Engenheiros Eletricistas que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para responder na plenitude das atividades e os Técnicos em Eletrotécnica limitados a*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

800kVA e em baixa tensão” (Decisão CEEE/SP nº 61/2015); e, considerando a legislação em vigor, em 22/07/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16 a 22, quanto a: “1) Que o Engenheiro de Controle e Automação não pode ser responsável técnico por execução de projetos na área fotovoltaica; 2) Informar ao interessado que suas atribuições estão restritas de acordo com o artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, dentro dos limites de sua formação profissional” (Decisão CEEE/SP nº 575/2016, às fls. 23); considerando que, oficiado da decisão, o profissional protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando revisão da decisão proferida pela CEEE argumentando, dentre outros pontos que, por envolver atividades em várias áreas da engenharia, como elétrica, eletrônica, mecânica, etc., o profissional mais adequado para gerenciar um projeto de sistema fotovoltaico seria, em sua opinião, o Engenheiro de Controle e Automação (fls. 28/37); considerando que o processo chega ao Plenário do Crea-SP para continuidade da análise; considerando que, da legislação vigente, destacamos: 1) Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) c) examinar reclamações e representações acerca de registros. (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; 2) Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;*

3) Resolução nº 427/99, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação: *“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”;* considerando que o processo chega ao Plenário para análise do recurso interposto pelo Eng. Contr. Autom. Emerson Luiz Pinnerato Cuve em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pelo entendimento de que um Engenheiro de Controle e Automação não pode ser responsável técnico por execução de projetos na área fotovoltaica; considerando que o profissional manifesta intenção em trabalhar com projeto e implantação de sistemas na área de geração de energia fotovoltaica Ongrid (interligada a rede da Concessionária de Energia) e Offgrid (com o uso de baterias); considerando que suas atribuições profissionais,

**VOTO:** por concordar com o parecer do Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. César Augusto Sabino Mariano, negando provimento ao recurso do interessado por entender que o profissional habilitado a desenvolver as atividades de projeto, desenvolvimento, dimensionamento e implantação de sistemas na área de geração de energia fotovoltaica Ongrid (interligada a rede da Concessionária de Energia) e Offgrid (com o uso de baterias), são os Engenheiros Eletricistas que possuam atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea, ou semelhantes, para responder na plenitude das atividades e, os Técnicos em Eletrotécnica, limitados a 800 kVA e em baixa tensão.

#### 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

##### PAUTA Nº: 14

**PROCESSO:** F-4284/2017

**Interessado:** 3D House – Soluções em Reformas e Projeto 3D EIRELI

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Willian Raia de Carvalho na empresa 3D House - Soluções em Reformas e Projeto 3D EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “reformas e construções de fundações e estruturas de alvenaria, pintura em edificações, confecção de estrutura de madeira ou metal para cobertura e colocação de telhas, aplicação de revestimentos, azulejos e resinas em interiores e exteriores, instalação e manutenção elétrica, acabamento em gesso estuque, inclusive a colocação de elementos de decoração diversos em gesso em paredes, fachadas, tetos, colunas e vigas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa TMW Durão Engenharia, Construção e Logística – EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Willian Raia de Carvalho na empresa 3D House – Soluções em Reformas e Projeto 3D EIRELI, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** F-4127/2017

**Interessado:** Valdivino Correia dos Santos

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio Aparecido Perez Faria na empresa Valdivino Correia dos Santos (contratado), que tem como objetivo: “Construção de edifícios e obras de terraplenagem”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do profissional indicado; considerando que o Eng. Civ. Marcio Aparecido Perez Faria, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, encontrava-se, na época da indicação, anotado pela empresa Oliveira Marques Construtora, Incorporadora e Comércio Ltda – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Aparecido Perez Faria na empresa Valdivino Correia dos Santos, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** F-4050/2017

**Interessado:** J. Peres Engenharia Ltda - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Joaquim José Barão Perez na empresa J. Peres Engenharia Ltda - ME (contratado), que tem como objetivo: “Serviços de Engenharia Civil”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Afonso Fonseca da Rocha Serviços de Engenharia (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Joaquim José Barão Perez na empresa J. Peres Engenharia Ltda - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** F-1847/2011

**Interessado:** Consult Telecom Provedor Ltda  
– ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2163

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** André Martinelli Agunzi

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Telecom. Daniel Gonçalves Placido na empresa Consult Telecom Provedor Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “A exploração do ramo de serviços de provedor da internet”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exclusivamente na área da técnica em telecomunicações; considerando que o profissional indicado, registrado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se anotado pela empresa C DE A Lima Telecomunicação – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Telecom. Daniel Gonçalves Placido na empresa Consult Telecom Provedor Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** F-2384/2017

**Interessado:** Ribeiro Manutenção,  
Instalação e Reparação de Elevadores,  
Escadas e Esteiras Rolantes Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ. e Tec. Mecatron. Fernando Aparecido Moraes Araújo na empresa Ribeiro Manutenção, Instalação e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo a atividade de: "manutenção, instalação e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes com fornecimento de peças (sem estoque)"; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, atribuições do artigo 7º da mesma Resolução 218/73 sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23569/1933, e atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que o Eng. Mec., Eng. Civ. e Tec. Mecatron. Fernando Aparecido Moraes Araújo é titular da empresa Fernando Aparecido Moraes Araújo Cabreúva ME e encontra-se anotado pela empresa LNG Importação e Exportação de Auto Peças Ltda (contratado), razão pela qual trata-se esta de segunda anotação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam sua atuação nas respectivas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ. e Tec. Mecatron. Fernando Aparecido Moraes Araújo na empresa Ribeiro Manutenção, Instalação e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** F-3532/2005 V2      **Interessado:** Lajes Pré-Moldados Santa Helena Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ivo Raimundo Coelho na empresa Lajes Pré-Moldados Santa Helena Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “a exploração de fabricação de artefatos de cimento, vigas, mourões, colunas e lajes, para uso na construção civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa FLEX Comercio e Representação Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ivo Raimundo Coelho na empresa Lajes Pré-Moldados Santa Helena Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** F-1271/2016      **Interessado:** S A Campos Indústria e Comércio de Materiais para Construção EIRELI – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jonatas Barbosa Tirapelli na empresa S A Campos Indústria e Comércio de Materiais para Construção EIRELI-ME (contratado), que tem como objetivo: “Atividades de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, comércio varejista de materiais de construção em geral e loja de departamentos. CNAE principal: 23.30-3-02 fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; CNAES. secundárias: 47.44-0-99 comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.13-0-01 e lojas de departamentos ou magazines”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

social, exclusivamente na área de engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias do 7º da Resolução 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa F.V. Litoral Construções Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jonatas Barbosa Tirapelli na empresa S A Campos Indústria e Comércio de Materiais para Construção EIRELI-ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** F-3800/2017

**Interessado:** Transer Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Gino Santi Tulini Filgueiras na empresa Transer Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “A sociedade tem por objetivo o ramo de: Centro de gerenciamento de resíduos não perigosos. Serviços de coleta, transporte e remoção de lixo urbano. Serviço de separação e classificação de resíduos metálicos, não metálicos, resíduos de papel e papelão e sua comercialização. Transporte rodoviário de cargas em geral”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro agrônomo (atribuições do artigo 5º, da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos, e do artigo 4º da Resolução 359/1991, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Kipiscina Comércio e Serviços Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Gino Santi Tulini Filgueiras na empresa Transer Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** F-2654/2017

**Interessado:** E.C. da Cruz Construções – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauricio Gianini Romero na empresa E.C. da Cruz Construções – ME (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços de alvenaria, hidráulica, elétrica, carpintaria, pintura e fornecimento de mão de obra ligados na área da construção civil em geral”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Construtora Tecnoara EIRELI – ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauricio Gianini Romero na empresa E.C. da Cruz Construções – ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: elétrica em baixa tensão. Obs. do Plenário: restrição para as serviços de elétrica em média e alta tensão.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** F-1115/2009 V2

**Interessado:** Vale Real Edificações Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Agrim. Gaspar do Carmo Ribeiro na empresa Vale Real Edificações Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “CNAE:4120-4/00 - Construção de edifícios; CNAE :8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; CNAE:8111-7/00 -Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; CNAE:4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; CNAE:4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico; CNAE:4713-0/01 - Lojas de departamentos ou magazines; CNAE:4713-0/02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; CNAE:4751-2/00 - Comércio varejista especializado de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipamentos e suprimentos de informática; CNAE:4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;CNAE:4693-1/00 - Comércio atacadista de mercadoria em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 4º e 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Furlan Serralheria Ltda – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gaspar do Carmo Ribeiro na empresa Vale Real Edificações Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** F-782/2012

**Interessado:** Sotkon Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Adilson Franco Penteado

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Aurélio Soares na empresa Sotkon Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda (contratado), que tem como objetivo: "execução de obras de construção civil, industrialização, comercialização, importação e exportação de contentores de superfície e enterrados de resíduos sólidos urbanos, de soluções de depósito de resíduos sólidos urbanos, e prestação de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica conexos com as mencionadas atividades"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Mateus Lincoln Construções e Comércio Eireli (contratado) e Amorim & Diniz Com. e Constr. Eireli– ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Aurélio Soares na empresa Sotkon Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: exclusivamente para atividades na área da engenharia civil.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** PR-420/2016

**Interessado:** Thaís Maria de Andrade Villela

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** Gilberto de Magalhães Bento  
Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional protocolado pela Eng. Civ. Thaís Maria de Andrade Villela, registrada neste conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com justificativa de não residir no Estado de São Paulo e não exercer a atividade técnica como engenheira; considerando que o processo PR-420/2016 tramita no Plenário do CREA-SP e foi requerido apreciação/parecer quanto ao recurso interposto pela interessada, contra o indeferimento de solicitação de interrupção de registro profissional proferido pela CEEC/CREA-SP, conforme Decisão nº 1957/2016 de 19/10/2016 (fls. 32 a 34); considerando que a referida profissional Engenheira trabalha na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em Brasília – DF, no cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, e alega em tal recurso que neste cargo *“atuam profissionais com diferentes formações (ex.: engenharia, direito, economia, estatística, etc.), e registro em qualquer Conselho Regional não é exigido”*, fazendo menção a casos em que engenheiros, supostamente no mesmo cargo, conseguiram interrupção de registro em CREA(s) de diversos Estados da União; considerando que, ademais, evoca preceitos constitucionais como um dos sustentáculos de seu recurso, em especial os incisos XVII e XX do Art. 5º da Constituição Federal de 1988: *“XVII- é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (...) XX- ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*; considerando que juntou ainda ao recuso os seguintes documentos: i)- Declaração datada de 19/01/2017 e subscrita pelo Gerente de Gestão de Pessoas da ANTT, Sr. Cléber Dias da Silva Júnior, constando (fls. 42 a 44): a) que a profissional Engenheira Thaís Maria de Andrade Villela exerce o cargo efetivo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (nomeação publicada no DOU de 31/12/2013 – Portaria do Diretor Geral nº 623 de 30/12/2013), e está lotada na Coordenação de Acompanhamento de Projetos da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC; b) as competências da referida Superintendência da ANTT, de acordo com as Resoluções ANTT nº 3000/2009 e nº 3953/2012: *“73-B. À Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas compete, além de outras atribuições*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*relacionadas ao Transporte Rodoviário de Cargas estabelecidas pela Diretoria: I - acompanhar o mercado de transporte multimodal e rodoviário nacional e internacional de cargas; II - efetuar o registro de transportadores rodoviários no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC; III - acompanhar os fretes praticados no transporte rodoviário de cargas; IV - propor a habilitação, autorizar a operação e fiscalizar as empresas fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório e as Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete; V - propor a habilitação e registrar os Operadores de Transporte Multimodal; VI - propor a habilitação e registrar o transportador rodoviário internacional de cargas; VII - propor a habilitação e registrar o transportador rodoviário de produtos perigosos; VIII - organizar e manter o cadastro de dutovias e de empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário, articulando junto a outros órgãos visando uma análise sistêmica e multimodal do transporte dutoviário; IX - propor regulamentação para os serviços de transporte multimodal e rodoviário nacional e internacional de cargas; X - propor regulamentação para o RNTRC; XI - propor regulamentação para o transporte rodoviário de produtos perigosos, em articulação com a Superintendência de Serviços e Infraestruturas de Transporte Ferroviário de Cargas; XII - propor regulamentação para o Vale-Pedágio obrigatório; XIII - propor regulamentação para o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas; XIV - propor medidas que visem assegurar a competitividade dos serviços de transporte rodoviário de cargas; XV - articular com entidades de classe, transportadores, embarcadores, agências reguladoras de outros modais, órgãos de governo e demais envolvidos com a movimentação de bens para promover o transporte multimodal; e XVI - apoiar a Superintendência Executiva nas questões relativas ao transporte rodoviário internacional de cargas, com informações técnicas e participação, quando necessário, nas reuniões bilaterais com países da América do Sul e do Mercosul”; c)- que “segundo o artigo 1º, inciso VIII da Lei 10.871/2004, a Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades”; d)- que “para o exercício do Cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestre exigiu-se, conforme Edital nº 01/2013, publicado no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2013, apenas diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”; ii)- Declaração datada de 27/01/2017 e subscrita pelo Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da ANTT, Sr. Thiago Martorelly Quirino de Aragão, listando novamente as competências da SUROC/ANTT,*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e afirmando: a) que *“As atividades desempenhadas pela servidora, que trabalha diretamente comigo na assessoria desta Superintendência, restringem-se ao acompanhamento de estudos de mercado realizados nas Gerências da SUROC e proposição/revisão de regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas”*; b)- que *“a servidora não realiza o planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zona, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais, desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, também não efetua estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres e divulgação técnica de engenharia, não executa fiscalização de obras e serviços técnicos e não desempenha nenhuma outra atividade na ANTT em que o registro no CREA lhe seja exigido”*; considerando que na condição de Engenheira Civil consta a informação neste Regional que a Sra. Thaís Maria de Andrade Villela é detentora das atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973, do Confea, sem restrições, com registro ativo no CREA-SP sob nº 5061821431 (fl. 35); considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica do DAC/SUPCOL do CREA-SP, destacando-se as seguintes legislações pertinentes à análise: 1) Resolução 1007/2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: *“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.ºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”*; 2) Instrução nº 2560/2013, do CREA-SP, que dispõe: *“Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas; d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea; e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e, i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial”; considerando que acrescenta-se também como suporte a análise do Edital nº 01 – ANTT, de 28/03/2013 (fls. 12 a 23), que dispõe: “ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: cargo de nível superior com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. (...) CARGO 14: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL/ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (com ênfase em serviços de transportes). REQUISITO: diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil ou Engenharia de Produção, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”; considerando a Decisão CEEC/SP nº 1957/2016, de 19/10/2016: “...Considerando a atuação da profissional como “Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres”. Considerando que a atividade supramencionada se enquadra como atividade técnica afetas a fiscalização deste Conselho, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 31, por indeferir a solicitação do profissional de cancelamento de registro por entender que as atividades descritas no cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres são de competência da áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA...” (fls. 32 a 34); considerando a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Conselhos Regionais*”; considerando a Resolução nº 218/1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando o teor da Decisão CEEC/SP nº 1957/2016, de 19/10/2016, que indeferiu a solicitação de interrupção de registro motivador deste recurso; considerando que nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 5.194/1966, o exercício da engenharia implica no Registro Profissional no Sistema Confea/Crea(s) e, deste modo, não se tratando de uma simples livre associação como foi aventado; considerando as atividades consignadas no Edital nº 01 – ANTT, de 28/03/2013, para o Cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (cargo 14), ratificadas nas declarações subscritas por representantes da SUROC/ANTT, não obstante a algumas contradições contidas entre as mesmas, são claros os indicativos de pelo menos a prática de sete atividades previstas no art. 1º da Resolução 218/1973, do Confea (atividades 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 12), no que concerne ao objeto de trabalho sistemas de transportes e seus serviços afins e correlatos, como disposto no inciso I do art. 9º da referida Resolução 218/1973; considerando que o Edital nº 01 – ANTT, de 28/03/2013, tem como requisito precípua para o cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres – Área Engenharia Civil (ênfase em serviços de transportes) a formação acadêmica em curso de Engenharia Civil ou Engenharia de Produção; considerando que a solicitação de interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

feita pela interessada infringe o disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução 1007/2003, do Confea; considerando que, em conclusão, diante do exposto, fica claro a necessidade do Registro Profissional ativo da Engenheira Civil Thaís Maria de Andrade Villela para exercício das atividades do cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres,

**VOTO:** indeferir o pedido de interrupção de registro da Eng. Civ. Thaís Maria de Andrade Villela, mantendo a Decisão CEEC/ SP nº 1957/2016. Outrossim, que a ANTT seja notificada quanto a exigência de Registro Profissional no sistema Confea/Crea(s) para a efetiva ocupação do Cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres.

**Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões de Câmara Especializada para o exercício de 2018, nos termos do artigo 68 do Regimento:**

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Calendário de Câmara Especializada – exercício 2018

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2018 das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** homologar o calendário da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura– exercício 2018, conforme a seguir:

CALENDÁRIO												
CÂMARA ESPECIALIZADA – 2018												
	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
<b>CEEA</b>	23	27	25	22	20	31	28	26	23	14	13:00	Angélica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Aprovação do calendário de reuniões das comissões permanentes para o exercício de 2018, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento:

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Comissões - exercício 2018

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 134

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2018 das Comissões Permanentes do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** homologar os calendários das Comissões Permanentes – exercício 2018, conforme a seguir:

CALENDÁRIO														
COMISSÕES PERMANENTES – 2018														
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
<b>CPA</b>		06	13	10									09:00	Angélica



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Anexo nº de Ordem 1:** Composição das Câmaras Especializadas de 19 de janeiro de 2018 a 08 de fevereiro de 2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**SUPLENTE**

JÚLIO CÉSAR RAPOSO DE ALMEIDA  
LUIZ CÉSAR RIBAS  
RUBENS ANGULO FILHO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**TITULAR**

IVAM SALOMÃO LIBONI  
LUIZ MANOEL FURIGO  
RICARDO PERALE

**SUPLENTE**

DÉCIO MOREIRA  
ROBERTO BENEDITO REQUENA JUVELE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**TITULAR**

JOLINDO RENNÓ COSTA

**SUPLENTE**

EDUARDO NADALETO DA MATTA  
MARCOS PERES BARROS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
MECÂNICA E METALÚRGICA**

**TITULAR**

ANTONIO FERNANDO GODOY  
PAULO ROBERTO PENELUPPI  
WILTON MOZENA LEANDRO

**SUPLENTE**

ERICK SIQUEIRA GUIDI  
OSWALDO MARIANO JÚNIOR